



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002476/2001-35  
Recurso nº. : 133.718  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : CLÉLIA FELIPE BUENO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.132

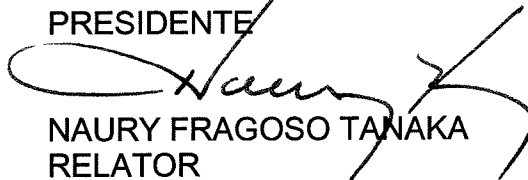
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n.º 70235/72, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÉLIA FELIPE BUENO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002476/2001-35  
Acórdão nº. : 102-46.132  
Recurso nº. : 133.718  
Recorrente : CLÉLIA FELIPE BUENO

**RELATÓRIO**

O processo tem por objeto o crédito tributário constituído por Auto de Infração, de 07 de março de 2001, decorrente do ganho de capital sobre cessões de direito trabalhista, no mês de outubro do ano-calendário de 1998, em valor de R\$ 88.339,95, conforme demonstrativo à fl. 15.

Referida exigência tributária teve por fundamento os artigos 1.º a 3.º, 16 a 22 da Lei n.º 7713/88, 1.º e 2.º da lei n.º 8.134/90, 7.º e 21 da lei n.º 8981/95, 17 da lei n.º 9249/95, 22 a 24 da lei n.º 9250/95.

Os motivos que a contribuinte trouxe na peça impugnatória foram dirigidos à nulidade do feito por dois motivos: o primeiro porque em seu entender o valor obtido na cessão dos precatórios constitui rendimento tributável decorrente do vínculo empregatício com a pessoa jurídica, da forma como declarado, fato que implica em não ter havido qualquer omissão; em segundo, porque há outro processo em litígio que trata de matéria vinculada e não poderia haver trâmite independente.

Em seguida, voltou-se contra o mérito, contestando a exclusão do rendimento obtido com a venda do precatório porque entende ter a mesma natureza daquele discutido na ação judicial – salário - e por ter sido tratado como omissão em outro procedimento, quando omissão não houve. Justificou com a própria Nota COSIT/COTIR/DIRPF n.º 215/98, itens 8.1 “a”, “b” e “c”, na qual se afirma que o precatório mantém na sua trajetória a mesma natureza do fato que lhe deu origem, independendo, assim, de vir a ser transferido a outrem.

Afirmou que os artigos 38 e 39 do RIR/94 determinam a tributação das pessoas físicas pelo regime de caixa, forma por ela utilizada, e que o fato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.002476/2001-35

Acórdão nº : 102-46.132

gerador do tributo é a disponibilidade econômica da renda (regime de caixa), na situação consubstanciada pelo valor recebido na cessão. Entendeu que o Fisco optou por tributar duas vezes o mesmo fato ao considerar a disponibilidade jurídica.

Protestou pela compensação do Imposto de Renda descontado pela Fonte Pagadora sobre o valor do precatório. Argüiu que os artigos 629 do RIR/94, 8.º e 15 da lei n.º 8383/91 e 11, 12 e 13 da lei n.º 9250/95 determinam a compensação da referida retenção. Essa retenção é comprovada, no seu entender, pelas próprias escrituras públicas de venda.

Alegou que houve confisco na atitude da Administração Tributária e demonstra da seguinte forma:

|                                                |                |
|------------------------------------------------|----------------|
| O DF lhe devia um precatório de R\$ 723.584,65 |                |
| Descontou IR Fonte de .....                    | R\$ 185.286,37 |
| LC n.º 52/97 (DF) deságio 80%...               | R\$ 615.853,00 |
| Dois Autos de Infração.....                    | R\$ 29.015,69  |
| .....                                          | R\$ 3.854,72   |
| Valor recebido cf. escrituras.....             | R\$ 88.339,95  |
| Sobras.....                                    | R\$ 55.469,54  |

Concluiu que, do valor a receber de R\$ 723.584,65, a tributação seria de R\$ 218.156,78, e sua parte apenas R\$ 55.469,54, ou seja, 7,6 % do que tinha direito.

Pediu o afastamento da multa de ofício considerando que o lançamento decorreu de dados devidamente declarados. Defendeu posição na qual o lançamento por homologação não admite a multa de ofício, apenas, a de mora mesmo em situação de revisão efetuada pelo Fisco, porque essa atitude consiste em homologação do procedimento efetuado pelo contribuinte. Aditou que goza da espontaneidade prevista no artigo 138 do CTN por ter declarado o valor submetido à tributação pelo Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002476/2001-35

Acórdão nº. : 102-46.132

Protestou, também, contra a incidência dos juros de mora com lastro na taxa SELIC, tida como inconstitucional pelo STJ no RESP 193681/PR, DO 20/03/2000.

No julgamento colegiado de primeira instância decidiu-se pela procedência do lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSA n.º 01.474, de 18 de abril de 2002, fls. 111 a 123, que teve a seguinte ementa:

**"GANHO DE CAPITAL - PRECATÓRIOS - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA** - Os valores recebidos pelo cedente titular de créditos líquidos e certos decorrentes de ações judiciais estão sujeitos ao imposto de renda sobre ganhos de capital com custo zero, tributados à alíquota de 15%, exclusivamente na fonte.

**MULTA DE OFÍCIO** - Tratando-se de falta de recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício da autoridade lançadora, aplica-se multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor original do crédito apurado.

**TAXA SELIC - APLICABILIDADE** - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento procedente."

Cópia dessa decisão foi encaminhada à contribuinte mediante Intimação n.º 249/02, de 24/05/02, fl. 124, e entregue no domicílio da contribuinte **em 3 de junho de 2002** (conforme carimbo apostado no AR).

Em **17 de outubro de 2002**, o sujeito passivo dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 130 a 137, no qual ratificou as alegações constantes da peça impugnatória.

Em 12 de agosto de 2002, foi lavrado o Termo de Perempção, fl.125, dada a ausência de manifestação da contribuinte.

Arrolamento de bens, fl. 139, processo n.º 10166.018.504/2002-17.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002476/2001-35

Acórdão nº. : 102-46.132

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Conforme indicado no Relatório, a contribuinte ingressou com a peça recursal após o prazo legal de 30 (trinta) dias, fixado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que a entrega da Intimação n.º 249/02, que serviu para encaminhar a cópia da decisão colegiada de primeira instância, ocorreu em 3 de junho de 2002, enquanto a primeira, em 17 de outubro de 2002.

Esse fato é comprovado pelo Aviso de Recebimento – AR de fl. 125, verso, no qual consta a data de recepção e assinatura do recebedor. Colaboram para confirmar a efetiva entrega do documento, a permanência do mesmo endereço para todas as correspondências que integram o processo e a recepção pela contribuinte comprovada com a sua posterior manifestação: o Auto de Infração, AR fl. 19, no qual a pessoa que assina o AR é a mesma que recepcionou o AR citado no início, e a Carta Cobrança, AR fl.129.

Depreende-se, então, que a peça recursal foi apresentada após o *dies ad quem* do prazo legal, motivo para que seja atingida pela ineficácia erigida pela perempção.

Segundo o Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI, versão 3.0, a perempção é o “*Modo por que se extingue uma relação processual civil (ou penal, caso a ação pertença privativamente à vítima), por causas taxativas em lei, e que se fundam, por via de regra, na inércia, no desinteresse ou na emulação do autor (ou querelado).*”.

No mesmo sentido Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico, tem a perempção como “*...aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

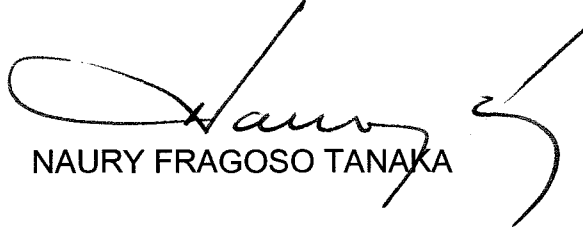
Processo nº. : 10166.002476/2001-35

Acórdão nº. : 102-46.132

*praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato.<sup>1</sup>*

Isto posto, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72, **voto no sentido de confirmar a perempção e, em consequência, para não conhecer do recurso pela sua ineficácia.**

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA

<sup>1</sup> PEREMPÇÃO -Derivado do latim peremptio, de perimere (destróçar, aniquilar, prescrever, extinguir), no sentido originário ou literal significaria o mesmo que perecimento: morte violenta ou provocada. Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.